

## INTRODUÇÃO

É indiscutível a importância e a influência que a linguagem exerce na prática da atividade jurídica. Todavia, apesar da relação próxima entre estes dois institutos, ainda são raros e insipientes os estudos mais sistematizados das interfaces entre o Direito, a linguagem e os diversos contextos. Assim, é essencial promover o desenvolvimento de análises sobre o papel da linguagem na atividade do Direito enquanto discurso de autoridade em conformidade com os interesses políticos do Estado e nas práticas jurídicas que envolvam os julgamentos dos tribunais. Um dos instrumentos para empreender tais estudos encontra seus contributos no campo da Análise do Discurso, uma ciência auxiliar, porém autônoma, da Linguística contemporânea.

Pode-se compreender a Análise do Discurso como o estudo da linguagem somente quando esta “faz sentido para sujeitos inscritos em estratégias de interlocução, em posições sociais ou em conjunturas históricas” (MAINGUENEAU, 1993, p. 11- 12). Nesse sentido, a hermenêutica textual compreende, dentre seus elementos de estudo, a análise de elementos extrínsecos ao texto, cujas possibilidades de atribuição de sentido se concentram no intérprete, no analista, nos interlocutores, bem como no locutor, uma vez que esse processo, permeado pela linguagem, exige a participação ativa de todos os sujeitos envolvidos. Fatores linguísticos, ideológicos, sociais, culturais e políticos são levados em consideração no processo de análise para a interpretação do contexto discursivo. Nossa proposta, aqui, é analisar, utilizando deste instrumental, textos elaborados por autoridades e atores no cenário político e jurídico, nesse contexto de crise institucional, levando-se em consideração o contexto situacional.

A linguagem é o que possibilita ao ser humano estabelecer vínculos cognitivos e sociais com o outro. A partir desse entendimento sobre linguagem, pode-se compreender o que Charaudeau (2008a) quis dizer quando asseverou que a linguagem é um poder, “talvez o primeiro poder do homem”. Porém, ainda de acordo com o autor, esse poder depende do modo como os homens o constroem, por meio de seus contatos, ações e através das “máscaras que assumem na encenação verbal”. (CHARAUDEAU, 2008b).

No contexto jurídico, o discurso que possibilita a relação entre os “atores sociais” é aquele do “poder instituído” dentro da estrutura do Estado. De acordo com Kuhnen (2016), é nessa estrutura que o poder é exercido e se manifesta por meio de pessoas e seus atos que são registrados em documentos, regulamentações legais e jurídicas. Isso mostra que o Estado não é entidade abstrata, detentor de poder autônomo, e sim se compõe por grupos de cidadãos que

exercem seus poderes para defender certos projetos. Assim, no contexto jurídico, a linguagem é mais facilmente percebida como mecanismo de poder, ou seja, nele o trílogo – linguagem, direito e poder – se estabelece e se torna indivisível.

No entanto, mesmo assumindo a impossibilidade de separação de tais termos para análise do discurso jurídico, julgamos necessário, como pressuposto dessas análises, explicitar as variadas possibilidades de entendimentos sobre os termos linguagem, poder e discurso, buscando os sentidos que mais se ajustam ao que nos propusemos a fazer em um segundo momento desta pesquisa. Dessa forma, em um primeiro momento, refletiremos sobre conceitos que nos são apresentados por linguistas e filósofos da linguagem sem perder de vista que, em um segundo momento, iremos analisar alguns discursos jurídicos atuais o que possibilitará a apreensão e aplicação de tais concepções de modo indissociável.

O pressuposto de que o Direito é uma construção discursiva coletiva permite traçar o objetivo deste artigo que é mostrar de que modos o poder se manifesta no discurso jurídico e os efeitos para a prática jurídica, mais especificamente, na argumentação jurídica e também nas decisões judiciais.

## **2 O PODER DO DISCURSO**

Você e eu pertencemos a uma espécie dotada de uma admirável capacidade, a de formar ideias no cérebro dos demais com esquisita precisão. Eu não me refiro com isso à telepatia, o controle mental ou as demais obsessões das ciências ocultas. Aliás até para os crentes mais convictos, estes instrumentos de comunicação são pífios em comparação com uma capacidade que todos possuímos. Esta capacidade é a linguagem. (PINKER, 2002)

Na Linguística atual, não há consenso em relação às concepções de linguagem e, por consequência da língua. Na verdade, apesar de linguistas modernos postularem que linguagem e língua são conceitos distintos, há aqueles que avaliam linguagem e língua como termos que estabelecem entre si vínculos indissolúveis o que torna complexa a sua distinção. O que se pode dizer é que para cada concepção de linguagem aqui apresentada pode-se estabelecer uma definição de língua correspondente.

Tradicionalmente, a linguagem é definida como um “sistema de sinais empregados pelo homem para exprimir e transmitir suas ideias e pensamentos”. (PETRI, 2009, p. 1). Essa concepção, apesar de ter sustentado os estudos da linguagem durante muito tempo, não reflete

de fato o que a linguagem é para os homens. A partir desse conceito, a linguagem é concebida apenas como uma representação do pensamento (“linguagem-espelho”) ou como um instrumento de comunicação (“linguagem-ferramenta”). Assim como a linguagem, há várias definições para língua. No entanto, parece claro que, em geral, as definições para língua formuladas se encaixam em uma das três concepções por Costa Val (1994), a seguir especificadas. de língua apresentadas

A primeira concepção é a língua como atividade mental que vê a linguagem como capacidade inata de produzir sentido. A segunda concepção abordada é aquela que vê a língua como estrutura. Essa é abordagem utilizada pela Gramática Tradicional, já que vê a língua como um sistema de estruturas e regras. Assim como a primeira concepção, a unidade de estudo é a frase. A terceira concepção trata a língua como atividade social. Diferentemente das outras concepções, essa abordagem concebe a língua no seu aspecto dinâmico e abrangente. O estudo, aqui, vai além da frase e considera o texto, o contexto e o discurso. O foco nessa abordagem não é o código em si, mas como os usuários dessa língua produzem seus enunciados, inseridos nos contextos temporal, espacial e histórico.

Não há como negar que a terceira concepção é a que mais reflete a realidade da língua por causa justamente do seu aspecto mais abrangente. Contudo, não considerar que a língua seja também uma atividade mental e um sistema de estruturas pode ser um grande equívoco, pois são as estruturas linguísticas e a nossa capacidade mental que nos permitem exercer a atividade social da língua.

Outro conceito essencial para a análise do discurso é o do termo “sentido”. Da mesma forma, as formulações de definições para “sentido” seguem, como Hugo Mari (2008) expressa em seu texto “Os lugares do sentido”, o padrão de três vertentes assim como ocorre para língua: (a) o sentido se constrói no sistema; (b) o sentido se constrói pelo sujeito; (c) o sentido se constrói no processo histórico. Pode-se perceber uma congruência entre a primeira e a segunda concepção de língua e a formulação (a) para o sentido. Já as formulações (b) e (c) estariam mais relacionadas à vertente que vê a língua como atividade social.

Mesmo que sejam inquestionáveis o caráter social da língua e a dependência de aspectos contextuais, sociais e históricos para a construção de sentido, é preciso levar em consideração que as estruturas linguísticas, não são desprovidas de “sentido”, ou seja, os enunciados são “possibilidades” de sentido já que são formados pelo arranjo de itens lexicais e permitem a produção de diversos significados (interpretações) que vão se definir pelo contexto.

Hugo Mari (2008) exemplifica isso com uma frase: “O homem é forte” e afirma que a interpretação específica de uma frase depende do seu contexto de uso. Esse princípio tem sido

consagrado ao longo do tempo e continua tendo a sua validade na presente análise. O que temos são possibilidades interpretativas que serão ajustadas aos contextos onde quer que sejam usadas; ou seja, no nosso caso em que se procederá à análise do discurso produzido no contexto jurídico, deverá se levar em conta tanto as “possibilidades” de sentido a partir de enunciados linguísticos quanto as suas interpretações definidas pelo contexto.

No entanto, apesar de parecer um movimento circular, é a partir das relações de sentidos em contextos diversos é que se pode falar em “Discurso”. Eni Orlandi (2015, p. 13) afirma que o discurso deve ser compreendido como “palavra em movimento, prática de linguagem” e que um discurso sempre “aponta para outros que o sustentam, assim como para dizeres futuros” (ORLANDI, 2015, p. 37). Dessa forma, os estudos do discurso assumem que a linguagem é a mediação entre o homem e a realidade natural e social e que a língua não pode ser entendida como sistema abstrato e sim como atividade de significar exercida pelos sujeitos em situações de sua vida em sociedade.

Ainda conforme os estudos em Análise do Discurso, a constituição dos discursos obedece a determinadas condições de produção que, por sua vez, funcionam de acordo com certos fatores. O primeiro deles é a própria relação de sentidos, em que um dizer tem relação com outros dizeres, sejam eles realizados, imaginados ou possíveis. Isso determina que o processo discursivo é contínuo; ou seja, não há começo absoluto nem tampouco ponto final para o discurso. (ORLANDI, 2015).

O segundo fator diz respeito ao chamado mecanismo de antecipação em que o sujeito-produtor do discurso coloca-se no lugar do seu interlocutor para antecipar os sentidos que suas palavras podem produzir no seu ouvinte ou leitor. Este fator, de acordo com Orlandi (2015), regula o processo de argumentação, pois tenta controlar os efeitos do discurso sobre o interlocutor.

O terceiro e último fator é denominado “relação de forças”. Essa condição torna-se essencial quando se vai analisar o discurso jurídico, pois

podemos dizer que o lugar a partir do qual fala o sujeito é constitutivo do que ele diz. Assim, se o sujeito fala a partir do lugar de professor, suas palavras significam de modo diferente do que se falasse do lugar de aluno. O padre fala de um lugar em que suas palavras têm uma autoridade determinada junto aos fiéis etc. Como nossa sociedade é constituída por relações hierarquizadas, são relações de força, sustentadas no poder desses diferentes lugares, que se fazem valer na “comunicação”. A fala do professor vale (significa) mais do que a do aluno. (ORLANDI, 2015, p. 37)

É a partir da conjunção desses fatores que se diz que o sentido não existe em si mesmo: as palavras têm seu sentido modificado de acordo com as posições dos sujeitos que as utilizam na enunciação. Por consequência, o discurso é também construído e percebido no ato da enunciação que, conforme Benveniste (1966), citado por Sarfati (2010), é simultaneamente um “ato de conversão e apropriação da língua em discurso”, em que o locutor passa a “mobilizar a língua por conta própria”. (SARFATI, 2010, p. 26-27). Todavia, este manejo da língua realizado durante o ato de fala (enunciação) não resulta da expressão da consciência individual, pois é, como já visto, uma construção social. Sua realização na enunciação concreta é inteiramente determinada pelas relações sociais” (BAKHTIN, 1992, p.113). Isso quer dizer que o locutor concretamente passa a empregar a língua como instrumento de poder.

Para Bakhtin, a imagem que o locutor tem de seu interlocutor moldará a estrutura da enunciação, ou seja, qualquer que seja a enunciação, ela se estabelece “pelos participantes do ato de fala, explícitos ou implícitos, em ligação com uma situação bem precisa: a situação dá forma à enunciação” (BAKHTIN, 1992, p. 113). Além disso, deve-se ressaltar o posicionamento de Bakhtin em relação ao caráter ideológico da língua: “a palavra está sempre carregada de um conteúdo ou de um sentido ideológico ou vivencial. A separação da língua do seu conteúdo ideológico constitui um dos erros mais grosseiros do objetivismo abstrato”. (BAKHTIN, 1992, p. 99)

A crítica de Bakhtin àqueles que sustentavam uma concepção de língua e linguagem como sistema abstrato, imutável e sua proposta de que a linguagem tem como categoria fundamental a interação verbal e de que a língua é um construto ideológico ratificam a ideia de que linguagem e discurso são indissociáveis entre si e sempre atrelados a uma situação social, a um momento histórico e aos sujeitos que os produzem:

A linguagem é determinada pelo momento histórico, pelas contradições sociais e pelos conflitos ideológicos – de classe, de gerações, de gêneros, de grupos étnicos etc. Ela é produto inconsciente, semiconsciente e consciente dessas contradições. Sua função comunicativa também possui uma importante instância de integração e de ocultação das contradições sociais. (CARBONI; MAESTRI, 2005, p. 59-60)

Adotando essa perspectiva, a análise da linguagem e do discurso jurídicos permite compreender e buscar explicações para fatos, comportamentos e contradições no meio jurídico. Mais precisamente, é necessário conhecer as características da linguagem e do discurso jurídicos que, como se verá a seguir, se constituem e se sustentam por relações de poder muito peculiares.

### 3 O DISCURSO NO CONTEXTO JURÍDICO COMO LINGUAGEM DE PODER

O direito é uma disciplina cultural, cuja prática se resolve em palavras. Direito e linguagem se entrelaçam e se confundem. Algumas vezes – infelizmente mais do que o necessário – os profissionais da área jurídica ficam tão empolgados com os fogos de artifício da linguagem que se esquecem do justo e, outras vezes até da lei. Nas acrobacias da escrita jurídica, chega-se a encontrar formas brilhantes nas quais a substância pode ser medida a conta-gotas. O defeito – também com desafortunada frequência – surge mesmo em decisões judiciais que atingem a liberdade e o patrimônio das pessoas. (CENEVIVA, 1993, p. 4)

Mesmo que, como abordado na seção anterior, toda e qualquer linguagem seja um instrumento de poder, não há dúvidas de que, quando se trata da linguagem e do discurso jurídicos, é imprescindível explicitar o que se quer dizer quando se afirma que esses se constituem como instrumentos de poder. Aqui, *poder* deve ser entendido como a capacidade real ou em potencial para influir sobre outros ou ainda como o domínio, faculdade e jurisdição que se tem para mandar ou executar uma ação qualquer.

O modo como Bourdieu descreve o poder simbólico poderia ser a descrição do poder do discurso jurídico:

O poder simbólico como o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer crer e fazer ver, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo: poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer ignorado como arbitrário. (BOURDIEU, 1989, p. 14)

Nessa direção, ao asseverar que o Direito é uma linguagem de poder, Dimoulis (2014) destaca que, no Direito, a linguagem não é um mero instrumento de comunicação, e sim uma poderosa ferramenta para que o Direito tenha possibilidades de existência:

O direito é um idioma de poder. Não é utilizado para a simples comunicação humana, isto é, para passar informações, instruir ou divertir. O direito emite mandamentos, ou seja, utiliza a ferramenta da linguagem para influenciar o comportamento das pessoas, convencendo-as de que se comportarem da forma que este determina (“faça, “não faça”). Esse é o uso prescritivo da linguagem que indica que o direito é um meio de exercício do poder. (DIMOULIS, 2014, p. 138-139)

Ainda segundo Dimoulis (2014), a linguagem jurídica se diferencia das línguas naturais por ser uma linguagem técnica ou artificial com características bem peculiares já que precisa cumprir a função de formular normas e explicar conceitos jurídicos.

Poucos são os documentos jurídicos e os textos de doutrina de fácil compreensão e de estilo agradável. Isso não é devido à incapacidade literária de quem trabalha na área do direito, mas as exigências do sistema jurídico. A linguagem jurídica não é utilizada para informar e muito menos para agradar ao público. Seu objetivo é formular com precisão, brevidade, clareza e certeza determinadas prescrições e, no caso da doutrina, expor de forma sistemática os regulamentos e os conceitos jurídicos. (DIMOULIS, 2014, p. 139).

Sobre as características da linguagem do Direito, vale também destacar a reflexão apresentada por Ângela Abi-Sáber, Maria Carolina Reis e Rosely Alves (2006). As autoras apontam que parece haver ainda essa “quase obsessão” de muitos doutrinadores do Direito pelo uso de um vocabulário erudito e pela aplicação rigorosa de normas gramaticais, excedendo os limites do bom-senso. Por outro lado, muitos autores da área adotam a mesma linha de Dimoulis e argumentam que a linguagem jurídica, como todas as linguagens científicas, possui seu vocabulário específico, suas construções gramaticais que visam estabelecer a ideia de precisão, rigor e neutralidade. Acquaviva (1994, p.11) afirma que, para os profissionais de Direito, a terminologia jurídica deve ser vista “como um motivo de orgulho, porque ela é a mais antiga linguagem profissional que se conhece”. Esse ponto de vista segue na mesma direção de Miguel Reale citado por Acquaviva (1994, p.11) quando afirma:

Cada cientista tem a sua maneira própria de expressar-se, e isto também acontece com a Jurisprudência, ou Ciência do Direito. Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade de que bem poucas ciências podem invocar. (ACQUAVIVA, 1994, p.11)

Sobre a linguagem jurídica, tem-se também o ponto de vista de Petri (2009). Em obra direcionada para o ensino de português no Direito, a autora faz uma dura crítica declarando o seguinte: “A linguagem do Direito existe para não ser compreendida. Ela está fora do circuito natural de intercompreensão que caracteriza as trocas linguísticas ordinárias entre os membros de uma mesma comunidade linguística.” (PETRI, 2009, p. 29).

Maurício Gnerre (1998), em seu livro **Linguagem, escrita e poder**, também se posiciona criticamente em relação à linguagem jurídica e argumenta que a Constituição afirma que todos são iguais perante a lei, mas essa mesma lei é redigida numa língua que só uma parcela pequena de brasileiros consegue entender. Para ele, a discriminação social começa,

portanto, já no texto da Constituição, que, por causa da linguagem, restringe seu acesso a uma parte da população (a classe escolarizada) e exclui necessariamente uma outra, talvez maior.

Esses posicionamentos, ao mostrarem como a linguagem jurídica, criticada ou elogiada, se estabelece sempre em uma relação de poder e dominação, também parecem revelar o caráter discriminatório e, sobretudo, ardiloso dessa linguagem e, conseqüentemente, do discurso jurídico. Isso quer dizer que na linguagem do discurso jurídico muitas vezes são empregadas estratégias que criam representações e direcionam comportamentos.

Todavia, há reflexões sobre o discurso no Direito que, apesar de não descartarem as relações de poder presentes na linguagem e no discurso jurídicos, apresentam um outro olhar sobre um tipo específico de discurso jurídico – o discurso constitucional. Tal visão não discute as características formais da linguagem jurídica – vocabulário técnico e estruturas sintáticas típicas desta linguagem – que, muitas vezes, como se viu, tornam-se empecilhos para que a função do Direito seja exercida de forma plena.

A análise a ser mostrada aqui segue por um outro viés ao lançar mão de outras possibilidades da linguagem e relacioná-la ao discurso jurídico. Beatriz Costa (2011), em seu artigo “A construção do sujeito constitucional ambiental”, considera o discurso constitucional como um discurso em que os sujeitos precisam se sentir parte, ou seja, deve haver uma identidade entre o sujeito e o texto constitucional e, por consequência, o objetivo deste discurso é uma maior inclusão das pessoas em seu texto. Para que isso ocorra, Michel Rosenfeld (2003) citado por Costa (2011, p. 52) chama a atenção para as ferramentas de linguagem utilizadas na construção do sujeito constitucional e no próprio discurso constitucional: a negação, a metáfora e a metonímia. Costa mostra a importância desses instrumentos para o Direito:

Em um texto constitucional em que se procura maior inclusão do que exclusão, é necessário lançar mão desses instrumentos do discurso, para não se cometer os erros do constitucionalismo clássico, que não reconheceu as diferenças existentes entre os indivíduos, ou seja, a igualdade na diferença. (COSTA, 2011, p.54).

A partir desta constatação, Costa (2011) mostra a análise feita por Rosenfeld (2003) em que a metáfora, metonímia e a negação se constituem instrumentos para produzir um discurso constitucional em que o sujeito constitucional consiga estabelecer sua identidade. Para nossa análise interessa-nos compreender a ferramenta da negação e tentar associá-la ao poder do discurso jurídico. Para Maria Helena de Moura Neves (2017, p.32.),

a negação é, claramente, uma operação atuante no nível sintático-semântico, mas também no nível pragmático, já que é um processo formador de sentido que opera como instrumento de interação dotado de intencionalidade. Em ligação com isso, a negação é um forte recurso argumentativo (ou contra-argumentativo).

Além disso, como recurso argumentativo, Neves (2017) ainda observa que, quando o falante usa a negação, ele demonstra que tem mais suposições sobre o ouvinte do que quando elabora uma frase afirmativa, já que um enunciado negativo pressupõe um outro afirmativo anterior. Essa estratégia coaduna com o mecanismo da antecipação para a construção do discurso, que, como já dito, prevê o que o destinatário do discurso deverá ou quer “ouvir”. No estudo a ser feito no item a seguir, isso poderá ser constatado pela análise da fala do Ministro Fux, que, no caso Joesley, “antecipou” seu voto em uma declaração anterior ao início da sessão.

#### **4 O PODER DO DISCURSO DOS MAGISTRADOS SOB ANÁLISE**

Não há dúvidas de que o discurso é uma forma de poder, sobretudo quando se relaciona com as instituições estatais ou sociais que, direta ou indiretamente, relacionam-se com os poderes legitimados e constituídos (Executivo, Legislativo ou Judiciário). Conforme demonstrou Patrick Charaudeau (2008b), em seu texto **O discurso político**, não apenas quem almeja ascender ao poder elabora estratégias discursivas a fim de alcançá-lo, mas, da mesma forma, quem exerce o poder deve elaborar discursos para constante legitimação com o intuito de preservar a paz social, evitando-se o caos. Pretende-se, nesta seção, analisar discursos que emanaram de magistrados vinculados ao poder jurisdicional em nosso Estado, ainda que com viés político (e não jurídico), como forma de manutenção da paz social.

Iniciaremos nosso estudo fazendo remissão à alerta que Foucault expõe ao perigo que o tribunal pode exercer numa sociedade, enquanto instituição criada para a promoção da justiça no sentido aristotélico do termo, mas que, ao invés disso, pode exercer função oposta a seus ideais originários:

Parece-me que não devemos partir da forma do tribunal e perguntar como e em que condições pode haver um tribunal popular, e sim partir da justiça popular, dos atos de justiça popular e perguntar que lugar pode aí ocupar um tribunal. É preciso se perguntar se esses atos de justiça popular podem ou não se coadunar com a forma de um tribunal. A minha hipótese é que o tribunal não é a expressão natural da justiça popular, mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior

de instituições características do aparelho de Estado. (FOUCAULT, 2004, p. 39)

Ao refletir sobre a dominação social que o tribunal exerce historicamente nas sociedades, enquanto instituição criada com o intuito de protegê-la, Foucault questiona:

Será que o estabelecimento de uma instância neutra entre o povo e os seus inimigos, susceptível de estabelecer a fronteira entre o verdadeiro e o falso, o culpado e o inocente, o justo e o injusto, não é uma maneira de se opor à justiça popular? Uma maneira de desarmá-la em sua luta real em proveito de uma arbitragem ideal? É por isso que eu me pergunto se o tribunal, em vez de ser uma forma de justiça popular, não é a sua primeira deformação. (FOUCAULT, 2004, p. 40)

Os tribunais de justiça, instituições criadas para o exercício da atividade jurisdicional do Estado com o intuito de resolver conflitos sociais, entre si e contra o próprio ente estatal, promovendo a paz social, pode paradoxalmente, segundo o autor de **Microfísica do poder**, exercer função de dominação, suprimindo-a. Essa forma de dominação, todavia, curiosamente não vem ocorrendo mediante a aplicação da norma ao julgar casos concretos, mas a partir de discursos de magistrados ao comentar e expor opiniões enquanto cidadãos – e não como juízes de direito – perante a mídia ou nas redes sociais.

É inegável que o juiz deve ser imparcial para o exercício de suas funções, mas também sabemos que é impossível de se abster de seus valores morais, religiosos, políticos e sociais ao julgar casos concretos. A neutralidade do magistrado é característica fundamental ao cargo, sob pena de ser impedido ou suspeito de julgar. Para minimizar a possibilidade de o julgador ser dominado pela emoção, comovido com a causa, o que em tese poderia comprometer sua imparcialidade e decisão – por torná-la tendenciosa, parcial – é que nosso legislador normatizou critérios objetivos e subjetivos de impedimento e de suspeição do juiz.

Com o julgamento de casos de grande repercussão social no Brasil, com visibilidade no cenário mundial, como os casos da Ação Penal 470, conhecido como Mensalão, e a Operação Lava-Jato, verificamos a proliferação de discursos proferidos por ministros do Supremo Tribunal Federal, na mídia ou nas redes sociais, que podem ser interpretados como antecipação de voto, ensejando, portanto, a arguição de suspeição ou impedimento do magistrado pelo comprometimento de sua imparcialidade ao julgar. A preocupação social com esses frequentes debates ocorridos entre ministros não se deve ao fato da divergência de posicionamentos ideológicos e jurídicos entre si, o que, em sua essência, promove a democracia, mas consiste no fato de extrapolar a sessão de julgamento e passar para o suporte midiático.

Antes da abertura da sessão plenária de julgamento no STF, realizada no dia 6 de setembro de 2017, o ministro Luiz Fux defendeu abertamente a prisão dos executivos Joesley Batista e Ricardo Saud, ao dizer:

Acho que o Joesley e aquele Ricardo Saud ludibriaram a Procuradoria, degradaram a imagem do Brasil no plano internacional, atentaram contra a dignidade da Justiça e mostraram arrogância. A primeira providência que deveria ser tomada era prender eles.<sup>1</sup>

Acrescenta-se ainda que, na sessão plenária, o ministro voltou a defender a prisão dos executivos, sugerindo ao Ministério Público o pedido da prisão dos executivos: “De sorte que eu deixo ao alvedrio [escolha] do Ministério Público a opção de fazer com que esses participantes dessa cadeia criminosa, [que] confessaram diversas corrupções, que eles passassem do exílio nova-iorquino para o exílio da Papuda.”<sup>2</sup>

Manifestações de juristas como esta do ministro Fux podem ser prejudiciais à democracia. É perfeitamente plausível encontrar discursos de opinião pública nas redes sociais, mas não é admissível que sejam provenientes de um magistrado, membro do tribunal competente para apreciar exclusivamente o pedido de prisão que sugeriu, ferindo-se o sistema processual penal acusatório, que vigora em nosso ordenamento jurídico, em que cada instituição do Estado é responsável por uma função na persecução penal (produção de provas, acusação e julgamento). Além disso, fere princípios processuais constitucionais, como o princípio do juiz natural e imparcial e do devido processo legal.

Não é novidade o fato de que, nos últimos anos, instalou-se no Brasil uma crise política e jurídica das instituições do Estado. Pedidos de prisão e de *impeachment* de Presidentes da República, julgamentos políticos e por crimes comuns de parlamentares, escândalos de corrupção envolvendo autoridades vinculados aos três poderes da República tornaram-se as principais notícias na imprensa nacional e internacional.

Diante desse cenário, verifica-se, como consequência natural dessa crise, manifestações de descontentamento da população com autoridades e governantes. Na atualidade, podemos estabelecer uma relação analógica, por meio da alegoria, entre as redes sociais e a praça pública: as redes sociais estão para a sociedade contemporânea o que a “praça pública” estava para a *polis* grega, servindo-se de palco para debates relacionados a temas de

---

<sup>1</sup>Trecho retirado do site UOL notícias. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/09/06/apos-divulgacao-de-audio-fux-defende-prisao-de-joesley-e-ricardo-saud.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>2</sup> Trecho retirado do site UOL notícias. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/09/06/apos-divulgacao-de-audio-fux-defende-prisao-de-joesley-e-ricardo-saud.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

questões sociais e políticas, enquanto cenário para encontros entre pessoas, palco de concentração e local para que os cidadãos pudessem se manifestar contra ações políticas, jurídicas, econômicas e sociais.

O discurso de um governo na situação, ou seja, de “dentro da governança”, está intrinsecamente ligado à ação, “de modo permanente sob os olhares críticos do adversário e do cidadão” (CHARAUDEAU, 2008b, p. 259). Conforme afirma Charaudeau, “toda tomada de decisão, como todo anúncio de ação – mesmo em posição de autoridade – precisa ser constantemente relegitimada, devido ao fato de que ela é constantemente interrogada ou questionada pelos adversários políticos ou pelos movimentos sociais”. (CHARAUDEAU, 2008b, p. 260). O linguista afirma ainda, citando Platão, que, em momentos de crise, é comum o uso do discurso proferido com base em mentiras, para a preservação e manutenção da própria República:

A mentira pública é assim justificada porque o objetivo é salvar, a despeito da opinião ou mesmo da vontade dos próprios cidadãos, um bem soberano, ou o que constitui a base identitária do povo sem a qual este se perderia. Platão já defendia esta razão “para o bem da República”, e certos homens políticos recorrem a ela – mesmo de modo implícito – em momentos de forte crise social. (CHARAUDEAU, 2008b, p. 163)

Verifica-se que o discurso do ministro não possui viés jurídico, mas serviu de base apenas para “tranquilizar” a sociedade, a partir do momento em que antecipa o que a sociedade quer ouvir. Tal como a protagonista do livro **Encarnação**, de José de Alencar, “Amália não acreditava no amor. A paixão para ela só existia no romance”, verifica-se que o princípio do juiz imparcial, positivado em nosso ordenamento jurídico e nos manuais científicos, consiste em mera ficção.

Posicionamento semelhante ao do ministro Luiz Fux encontramos nas decisões dos tribunais superiores, uma vez que estão com os holofotes midiáticos voltados para seus atores. Trata-se, na verdade, de tribunais políticos, que possuem um posicionamento ideológico de certa forma ligado aos gestores e aos partidos políticos que os promoveram ou que os nomearam ao cargo. No caso do julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 152752, impetrado pela defesa do ex-Presidente de República Luís Inácio Lula da Silva, perante o Supremo Tribunal Federal (STF) contra condenação perante o TRF da 4ª Região.

No julgamento do HC perante o STF, que ocorreu em abril de 2018, observou-se um embate político-ideológico entre os ministros daquele Tribunal, com votos já previstos (em conformidade com seus posicionamentos políticos e jurídicos), com inovação apenas no voto

da Ministra Rosa Weber, que, incoerentemente, elencou diversos argumentos contrários à execução provisória da pena após o esgotamento da via ordinária recursal em segundo grau de jurisdição, inclusive afirmando ser pessoalmente contrária à posição da maioria do plenário do STF. Ressalta-se, aqui, que a maioria só se tornou maioria graças ao voto da ministra –, mas que denegou a ordem do *habeas corpus* em seu voto, prevalecendo, assim, o posicionamento de que se deveria executar provisoriamente a pena após o esgotamento dos recursos na segunda instância.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aprendizado que se pode extrair destes e de outros julgamentos realizados pelos tribunais superiores – e aqui poderíamos exemplificar diversos casos polêmicos e de grandes repercussões, como da (in) elegibilidade do candidato Lula à Presidência da República, realizado em agosto de 2018, ou do caso Mensalão, realizado em 2013, especialmente na discussão do (não) cabimento dos embargos infringentes interpostos pelas defesas dos réus, todos perante o Supremo Tribunal Federal – é de que há posicionamentos pessoais, individuais, político-partidários, e os argumentos trazidos pelos ministros para sustentar seus votos, são meros elementos secundários, carentes de fundamentos jurídico-legais pautados no ordenamento jurídico ou na jurisprudência, mas que apenas retocam e floream a arte do discurso entoado perante as câmeras, como uma espécie de resposta aos anseios da sociedade democraticamente e partidariamente polarizada, mas que não os elegeram.

## REFERÊNCIAS

ABI-SÁBER, Angela Castro; REIS, Maria Carolina; ALVES, Rosely. A linguagem do Direito: perspectivas humanizadoras. In: LIMA, Fernanda Dias Araújo. **Humanização do Direito**: Novas Perspectivas. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2006.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BAKTHIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 6. ed. São Paulo: HUCITEC, 1992.

BENVENISTE, Émile. **Problemas de Linguística Geral I**. (1966). São Paulo: Pontes, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CARBONI, Florence; MAESTRI, Mário. **A linguagem escravizada: língua, poder e luta de classes**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

CENEVIVA, Walter. In: **Folha de São Paulo**. 2 de maio 1993.

CHARAUDEAU, Patrick. **Linguagem e discurso: modos de organização**. Tradução de Pauliukonis, M.A.L. e Machado I. L. São Paulo: Contexto, 2008a.

CHARAUDEAU, Patrick. **O discurso político**. Tradução de Fabiana Komesu e Dilson Ferreira da Cruz. São Paulo: Contexto, 2008b

COSTA, Beatriz Souza. **A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, dez. 2011. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/163/165>>. Acesso em: 30 set. 2017.

COSTA VAL, M. G. Três concepções de língua, três vertentes dos estudos linguísticos: panorama. In: **A produção de textos: pressupostos teóricos da prática desejável do ensino do português**. Curso de atualização para professores de Português. Belo Horizonte: CEALE, 1994.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FIORIN, J. L. Tendências da análise do discurso. Estudos Linguísticos, v.19, p.173-9,1990.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

GNERRE, Maurício. **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHNEN, Roseli Terezina. **A Concepção de Deficiência na Política de Educação Especial Brasileira (1973-2014)**. 2016. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MAINGUENEAU, Dominique. **Novas tendências em análise do discurso**. Campinas, S.Paulo, 1993.

MARI, Hugo. **Os lugares do sentido**. *Campinas. SP: Mercado de Letras, 2008.*

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos**. 12. ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

PETRI, Maria José Constantino. **Manuel de Linguagem Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINKER, Steven. **O instinto da linguagem: como a mente cria a linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SARFATI, Georges-Élia. **Princípios da análise do discurso**. Tradução de Marcos Bagno. São Paulo: Ática, 2010.